



## Proc. Administrativo 2- 767/2023

---

**De:** Leandro A. - PGM-DCJ

**Para:** SF-DCL - Departamento de Compras e Licitações

**Data:** 20/11/2023 às 13:09:53

**Setores envolvidos:**

PGM-DCJ, SF-DCL

### Inexigibilidade 54/2023 - Proc. Adm. 256/2023 - Aquisição de Reagentes Laboratório J. R. EHLKE & CIA LTDA

boa tarde.

segue, nos termos solicitados, o Parecer Jurídico.

at.te

—

**Leandro Bonatto Dall Asta**

*Advogado*

*OAB PR nº 64.839*

**Anexos:**

Parecer\_Juridico\_Inexigibilidade\_54\_2023.pdf



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**Processo nº 256/2023 – Inexigibilidade nº 54/2023.**

**EMENTA: Direito Administrativo. Licitações. Aquisição de materiais/reagentes da marca Mindray para uso nos serviços de exames laboratoriais do laboratório da Secretaria de Saúde, em atendimento aos pacientes das unidades de saúde, conforme SIM 219/2023. Uso laboratorial pela Secretaria de Saúde. Inexigibilidade de licitação. Fornecedor Exclusivo. Hipótese que remete aos pressupostos constantes do inciso I do Art. 25 da Lei nº 8666/93 e alterações posteriores.**

**I – DO RELATÓRIO**

Trata-se de solicitação oriunda da Secretaria de Saúde concernente à inexigibilidade de licitação para a aquisição de materiais/reagentes da marca Mindray utilizado nos exames laboratoriais confeccionados pelo Ente Consulente, tendo como responsável a Secretaria de Saúde.

Usa, como justificativa, que a aquisição de materiais/diluyente da marca Mindray para uso nos serviços de exames laboratoriais do laboratório da Secretaria de Saúde, é afeta diretamente à distribuidora J R Ehlke que possui exclusividade de comercialização dos produtos da fabricante Mindray no Brasil, conforme documentos apresentados. Fundamentação Legal Art. 25 Inciso I da Lei nº. 8.666/93. Enquadrando a situação ainda no Art. 24 Inciso II da Lei 8.666/93.

Ademais, informa que *A empresa contratada é fornecedora exclusiva do reagente para hematologia para o equipamento Mindray Bio Medical BC-5380 do Laboratório Municipal, conforme declaração de exclusividade apresentada pela mesma e anexada ao processo de Inexigibilidade de Licitação conforme inciso I do artigo 25. A inviabilidade de competição prevista no caput do mesmo artigo 25 se dá pela exclusividade da empresa na comercialização dos reagentes compatíveis com os equipamentos do Município. A empresa Shenzhen Mindray Bio-Medical Electronics Co. Ltda, fabricante dos equipamentos de análises clínicas laboratoriais BA-88A, MW-12A, MR-96A, BC-20S, BC-30S, BC-5800, BC-5300, BC-5380, BC-5000, BC-5150, BC-6800, BC-3600, BC-3000 Plus, BC-3200, BC-2800, BS-*



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

*120, BS-200, BS-200E, BS-400, BS-600, BS-800, BS-800M, BS-380 e BS-300, por meio de Mindray do Brasil Com. Dist. de Equip. Médicos Ltda, certifica que a empresa J.R. Ehlke & Cia Ltda é a distribuidora exclusiva no estado do Paraná e Santa Catarina para os equipamentos, reagentes e consumíveis.*

Traz, em anexo, carta de exclusividade da empresa a ser contratada.

O pedido foi encaminhado, por intermédio de despacho, da Comissão Permanente de Licitação, para a Assessoria Jurídica, tendo como objetivo análise e parecer acerca da viabilidade das contratações diretas por inexigibilidade pretendidas.

O processo 256/2023, afeto à Inexigibilidade de licitação de número 54/2023, encontra-se instruído com os seguintes documentos:

- Solicitações internas de Serviços
- Dotação Orçamentária;
- Justificativa para a contratação direta, inclusive com carta de autorização, comprovando tratar-se a contratada de fornecedora exclusiva;
- Despacho autorizador;
- Termo de Referência.

É o que nos cumpre relatar acerca do procedimento ora em apreço.

## **II - CONSIDERAÇÕES NECESSÁRIAS:**

Inicialmente, cumpre destacar que a presente manifestação expressa posição meramente opinativa sobre a contratação em tela, não representando prática de ato de gestão, mas sim uma aferição técnico-jurídica que se restringe à análise dos aspectos da legalidade disciplinados pela Lei nº 8666/93, aferição que, inclusive, não abrange o conteúdo de escolhas gerenciais específicas ou mesmo elementos que



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

fundamentaram a decisão contratual do administrador, em seu âmbito discricionário.

Nota-se que em momento algum, se está fazendo qualquer juízo de valor quanto às razões elencadas pelo servidor que praticou o ato para justificar os aditivos, até porque tal questão está afeta ao mérito administrativo, sobre o qual somente este tem ingerência.

A análise aduzida neste parecer, cinge-se à obediência dos requisitos legais para a prática do ato em questão, isto é, se o mesmo detém as formalidades prescritas ou não defesas em lei, para que a contratação tenha validade e eficácia.

Passamos, após tais considerações, à análise jurídica do procedimento apresentado.

### **III- FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Prefacialmente, insta destacar que a Administração Pública exerce atividade multifária e complexa, sempre norteadada pelo interesse público.

Para alcançá-la, em verdade, necessita de serviços e bens fornecidos por terceiros, razão pela qual deve firmar contratos para realização de obras, prestação de serviços, fornecimento de bens, execução de serviços públicos, locação de imóveis e etc.

Não poderia a lei deixar ao critério exclusivo do administrador a escolha das pessoas a serem contratadas, de modo que a licitação busca sanar os riscos advindos dessa conduta, sendo que, caracterizando-se como um procedimento anterior ao próprio contrato, admite que várias propostas sejam oferecidas, e, em consequência, permite também que seja escolhida a mais vantajosa para a Administração.

O texto constitucional, imbuído desse espírito, em seu artigo 37, inciso XXI,



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

determina que sejam os contratos administrativos precedidos de licitação ressalvando-se os casos especificados na legislação de contratação direta, seja por dispensa, seja por inexigibilidade de licitação.

Dentre as hipóteses excepcionadas pela lei nº 8666/93 (norma geral para licitações e contratos da Administração Pública), destaca-se a inexigibilidade de licitação disciplinada no artigo 25, inciso I da lei em comento.

Usa, como justificativa, que a aquisição de materiais/diluyente da marca Mindray para uso nos serviços de exames laboratoriais do laboratório da Secretaria de Saúde, é afeta diretamente à distribuidora J R Ehlke que possui exclusividade de comercialização dos produtos da fabricante Mindray no Brasil, conforme documentos apresentados. Fundamentação Legal Art. 25 Inciso I da Lei nº. 8.666/93. Enquadrando a situação ainda no Art. 24 Inciso II da Lei 8.666/93.

Ademais, informa que *A empresa contratada é fornecedora exclusiva do reagente para hematologia para o equipamento Mindray Bio Medical BC-5380 do Laboratório Municipal, conforme declaração de exclusividade apresentada pela mesma e anexada ao processo de Inexigibilidade de Licitação conforme inciso I do artigo 25. A inviabilidade de competição prevista no caput do mesmo artigo 25 se dá pela exclusividade da empresa na comercialização dos reagentes compatíveis com os equipamentos do Município. A empresa Shenzhen Mindray Bio-Medical Electronics Co. Ltda, fabricante dos equipamentos de análises clínicas laboratoriais BA-88A, MW-12A, MR-96A, BC-20S, BC-30S, BC-5800, BC-5300, BC-5380, BC-5000, BC-5150, BC-6800, BC-3600, BC-3000 Plus, BC-3200, BC-2800, BS-120, BS-200, BS-200E, BS-400, BS-600, BS-800, BS-800M, BS-380 e BS-300, por meio de Mindray do Brasil Com. Dist. de Equip. Médicos Ltda, certifica que a empresa J.R. Ehlke & Cia Ltda é a distribuidora exclusiva no estado do Paraná e Santa Catarina para os equipamentos, reagentes e consumíveis.*

Traz, em anexo, carta de exclusividade da empresa a ser contratada.

Neste caso, tratando-se de aquisição de materiais/reagentes da marca Mindray para uso nos serviços de exames laboratoriais do laboratório da Secretaria de Saúde, é afeta diretamente à distribuidora J R Ehlke que possui **exclusividade** de comercialização dos produtos da fabricante Mindray no Brasil, conforme documentos apresentados.



**MUNICÍPIO DE CÊU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Isto posto, entendemos que a contratação direta com a mencionada empresa encontra-se amparada pela hipótese de inexigibilidade, contida no permissivo do artigo 25, I, que versa:

“Art. 25 – É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição em especial:

I – Para aquisição de materiais, equipamentos ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial **exclusivo**, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes”. (**grifo nosso**)

É certo portanto que, quando necessária a aquisição de bens e serviços que só podem ser fornecidos ou prestados por determinado agente econômico, ou seja, o objeto que seria licitável é disponível apenas por um único agente, indicando assim a impossibilidade de licitar.

A propósito vale destacar, os ensinamentos do ilustre Marçal Justen Filho em “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” – 5ª edição, revista e ampliada, dialética, 1998, págs. 258/259. Eis o texto:

“O inc. I do art. 25 alude, aparentemente, apenas às compras. Isso não significa, porém, excluir a possibilidade de contratação direta em contratos que envolvam serviços ou obras. Aliás, a própria redação do inc. I induz a essa amplitude, diante da referência a “local em que se realizaria a licitação ou a obra ou serviço”, admitindo implicitamente que também essas espécies de contratações comportam inexigibilidade. Se dúvida restasse, seria afastada através de interpretação sistemática. Deve ter-se em vista que a regra geral não foi estabelecida em virtude da peculiaridade vinculada ao conceito de “compra”. (...) A inviabilidade de competição, no caso, configura-se pela ausência de outros particulares com os quais a Administração pudesse contratar o objeto de que necessita. O núcleo fundamental do art. 25, Inc. I, não reside na “compra” mas na ausência de pluralidade de particulares para estabelecer uma competição. (...) Admite-se inexigibilidade de licitação em qualquer situação onde se configure a inviabilidade de competição. (...) Afirma-se então, que a redação literal do inc. I do art. 25 da Lei nº 8.666 não representa vedação à contratação direta de serviços, quando caracterizada inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de particulares em condições de satisfazer o interesse público”.

Pelo exposto, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do produto a ser adquirido, a fornecedora detém monopólio em sua concessão, encaixando-se no art.25,I da Lei Federal nº 8.666/93.



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**IV – CONCLUSÃO**

Dessarte, opino pela legalidade da inexigibilidade de licitação em análise, visto que em razão da exclusividade do produto a ser adquirido, a fornecedora trata-se de única responsável para a distribuição dos objetos a ser contratados, reputando-se por exclusivos, mencionando-se, ainda, a singularidade do objeto a ser contratado, encaixando-se no art.25, inciso I da Lei Federal nº 8.666/93

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 20 de novembro de 2023.

---

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 925D-8794-EDAF-A1AA

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LEANDRO BONATTO DALL ASTA (CPF 073.XXX.XXX-73) em 20/11/2023 13:10:23 (GMT-03:00)

Papel: Assinante

Emitido por: AC OAB G3 << AC Certisign G7 << Autoridade Certificadora Raiz Brasileira v5 (Assinatura ICP-Brasil)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://ceuzul.1doc.com.br/verificacao/925D-8794-EDAF-A1AA>